DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8645/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11534/2015
PROTOCOLO	: 1605718
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA
ORDENADOR	: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
CONTRATADO	: M. Y. MOLINERO DE SOUSA EIRELI - EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N° 046/2015
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2015
OBJETO	: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PONTES DE MADEIRA NO MUNICÍPIO
VALOR	: R$ 37.065,00 (TRINTA E SETE MIL E SESSENTA E CINCO REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 014/2015, o Contrato nº 046/2015, celebrado entre o Município de Inocência e a empresa M. Y. Molinero de Sousa Eireli - EPP, os respectivos 1º e 2º termos aditivos e a respectiva execução financeira, tendo como objeto a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção de pontes de madeira no município.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-22527/2017 (fls. 219-229), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, dos respectivos termos aditivos e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-7209/2018 (fl. 230), pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 014/2015 atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto ao Contrato nº 046/2015, o mesmo se encontra em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e de acordo com as exigências do procedimento em análise, assim como os respectivos termos aditivos (1º e 2º).

Por fim, a execução financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Nota de Empenho	R$ 42.191,79
Notas Fiscais	R$ 42.191,79
Pagamentos	R$ 42.191,79

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas pela Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente[3], no entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, o que impulsiona a recomendar à administração que

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[3] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao prazo no envio de documentos a este tribunal.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 014/2015, celebrado entre o Município de Inocência e a empresa M. Y. Molinero de Sousa Eireli - EPP, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 046/2015 e dos respectivos termos aditivos (1º e 2º), com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Antonio Angelo Garcia dos Santos, responsável à época, portador do CPF nº 110.859.161-20, nos termos do art. 44, I[4] e 46[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao

[4] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[5] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

FUNTC, nos termos do art. 83[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

[6] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.
[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.